



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078389 - SP (2026/0080274-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAYCON GABRIEL PEREIRA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE GRUPOS CRIMINOSOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, em tese vinculado à disputa entre grupos criminosos e com participação de adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode conhecer das teses de legítima defesa e de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, não apreciadas pelo Tribunal de origem no *habeas corpus* originário, sem incorrer em indevida supressão de instância.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada e mantida com base na gravidade concreta do crime, no contexto de disputa entre grupos criminosos, no *modus operandi* da execução e na corrupção de adolescente, atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e dispensa a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Questão adicional consiste em averiguar se condições pessoais favoráveis do acusado têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva assim fundamentada ou impor a adoção de cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise das teses de legítima defesa e de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, não examinadas pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* originário, configuraria indevida supressão de instância, razão pela qual o Tribunal Superior fica impedido de apreciá-las diretamente.

6. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos, evidenciando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, em especial o contexto de conflito entre traficantes em determinados bairros, a sequência de homicídios na cidade e o fato de os agentes, previamente ajustados, terem cercado vítima rendida e efetuado disparos à curta distância, fugindo em seguida e se desfazendo da arma.

7. A periculosidade social atribuída ao agravante está evidenciada no *modus operandi* do delito e na inserção em disputa entre grupos criminosos, com corrupção de adolescente para a prática do crime.
8. A gravidade concreta da conduta demonstra que medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública, não sendo possível substituir a custódia por providências menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal Superior não pode apreciar teses defensivas não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
2. A prisão preventiva baseada em elementos concretos relativos ao contexto de disputa entre grupos criminosos e ao *modus operandi* do homicídio atende ao art. 312 do CPP e legitima a custódia para garantia da ordem pública.
3. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente podem tornar inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, quando insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 767.497/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 16.12.2022; STJ, AgRg no HC 800.656/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.6.2023, DJe 29.6.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.3.2023, DJe 30.3.2023; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.2.2009; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4.11.2024, DJe 6.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078389 - SP(2026/0080274-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAYCON GABRIEL PEREIRA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE GRUPOS CRIMINOSOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, em tese vinculado à disputa entre grupos criminosos e com participação de adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Superior pode conhecer das teses de legítima defesa e de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, não apreciadas pelo Tribunal de origem no *habeas corpus* originário, sem incorrer em indevida supressão de instância.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada e mantida com base na gravidade concreta do crime, no contexto de disputa entre grupos criminosos, no *modus operandi* da execução e na corrupção de adolescente, atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e dispensa a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Questão adicional consiste em averiguar se condições pessoais favoráveis do acusado têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva assim fundamentada ou impor a adoção de cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise das teses de legítima defesa e de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, não examinadas pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* originário, configuraria indevida supressão de instância, razão pela qual o Tribunal Superior fica impedido de apreciá-las diretamente.

6. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos dos autos, evidenciando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, em especial o contexto de conflito entre traficantes em determinados bairros, a sequência de homicídios na cidade e o fato de os agentes, previamente ajustados, terem cercado vítima rendida e efetuado disparos à curta distância, fugindo em seguida e se desfazendo da arma.

7. A periculosidade social atribuída ao agravante está evidenciada no *modus operandi* do delito e na inserção em disputa entre grupos criminosos, com corrupção de adolescente para a prática do crime.

8. A gravidade concreta da conduta demonstra que medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para acautelar a ordem pública, não sendo possível substituir a custódia por providências menos gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal Superior não pode apreciar teses defensivas não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva baseada em elementos concretos relativos ao contexto de disputa entre grupos criminosos e ao *modus operandi* do homicídio atende ao art. 312 do CPP e legitima a custódia para garantia da ordem pública.

3. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente podem tornar inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, quando insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 767.497/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.12.2022, DJe 16.12.2022; STJ, AgRg no HC 800.656/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.6.2023, DJe 29.6.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.3.2023, DJe 30.3.2023; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.2.2009; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4.11.2024, DJe 6.11.2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAYCON GABRIEL PEREIRA SILVA DE ALMEIDA** contra a decisão de fls. 241-248 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, flagrante ilegalidade apta a superar a orientação de não cabimento do *habeas corpus* substitutivo, porquanto a prisão preventiva estaria fundada na gravidade em abstrato do crime, sem motivação concreta.

Afirma ausência de contemporaneidade dos motivos da segregação cautelar, inexistindo risco atual que justifique a medida extrema.

Pontua que a decisão monocrática deixou de analisar a tese defensiva de legítima defesa e a ausência de contemporaneidade, sob o fundamento de supressão de instância, e requer a apreciação dessas matérias no julgamento do agravo.

Invoca condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em relação à alegação de que o agravante agiu em legítima defesa e à suposta ausência de contemporaneidade, observa-se que o Tribunal de origem não analisou as matérias, no julgamento do *writ* originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente, esse é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal, a ausência de apreciação da matéria pelas instâncias ordinárias impede qualquer

manifestação deste Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Precedentes.

2. Mantém-se a decisão singular pela qual se indeferiu liminarmente o habeas corpus.
3. Em que pese a prescrição seja matéria de ordem pública, na hipótese, não é possível o seu reconhecimento, porquanto ausentes nos autos elementos suficientes a atestar eventuais marcos interruptivos.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 767.497/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022, grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EMHABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DA CONTROVÉRSIA PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. VEDADA A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

3. A matéria relativa à falta de contemporaneidade não foi examinada pelo Tribunal a quo. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. "Não se pode confundir a possibilidade de concessão de ofício da ordem, isto é, sem prévia provocação por parte do interessado, com a concessão per saltum, que se verifica quando a matéria não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo e, por isso, é vedada pela jurisprudência pacífica desta Corte." (AgRg no HC n. 765.034/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.) 5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC n. 757.164/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifou-se).

No tocante à fundamentação da segregação cautelar, tem-se que, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante assim se manifestou, ao decretar a prisão preventiva:

“[...] Acolho o pedido de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial (fls. 200/204), com o abono do Ministério Público (fls. 210/211), porque presentes os requisitos legais.

Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, corroborados por imagens de câmera de segurança (fls. 196) e demais elementos colhidos na fase inquisitorial.

A indicação é de que o crime ocorreu em meio a conflito entre traficantes da Vila Batista e da Vila Romana, o que tem provocado uma sequência de homicídios em Cruzeiro/SP e aumentado a sensação de insegurança e o risco de novos ataques.

Esta cidade, antes considerada uma das melhores para se viver¹, passou por mudança drástica e se tornou a mais violenta do Estado², com forte aumento de homicídios ligados à disputa por pontos de tráfico, chegando a mais de um assassinato por semana. Há, inclusive, uma “lista virtual de finados” em rede social contendo fotos de traficantes e usuários de outros bairros, que são marcados como mortos após cada execução, o que tem provocado pânico na população, especialmente na região onde ocorreram os fatos investigados neste processo.

Ao que consta, os acusados, previamente ajustados, teriam cercado a vítima, que estava rendida, e efetuado disparos à curta distância, causando morte imediata, ação que foi gravada por câmera de segurança (fls. 196), e após o crime, fugiram e se desfizeram da arma de fogo, prejudicando a apuração dos fatos.

Além disso, teriam corrompido ou facilitado a corrupção do adolescente Pablo Vieira Barbosa.

Fagner, por sua vez, também teria corrompido ou facilitado a corrupção do adolescente Wallyson Luís Barbosa da Silva, a fim de que ele assumisse falsamente a autoria, visando ludibriar o juízo, o que demonstra risco concreto à instrução criminal.

Por tais motivos, resta evidente que a liberdade dos acusados abala gravemente a ordem pública e compromete a colheita da prova, de modo que nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente ao caso concreto.

Portanto, evidenciada a necessidade do cárcere para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FAGNER LIMA DA SILVA, qualificado às fls. 182, MAYCON GABRIEL PEREIRA SILVA DE ALMEIDA, qualificado às fls. 144, e LUCAS PETTERSON DE SOUZA, vulgo “Chavoso”, qualificado às fls. 194.” (e-STJ, fls. 230-231, grifou-se).

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

“[...] É o que acontece no caso dos autos, onde a prisão não se mostra ilegal ou arbitrária, pois estão presentes dados concretos a propósito da autoria de crime de intensa gravidade, considerado hediondo, situação que impõe, por si só, a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública e assegurar o regular desenvolvimento da instrução, nos exatos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Vale dizer, a decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, indicando fortes indícios de autoria de crime cuja gravidade é inquestionável, onde o paciente, em contexto de disputa entre grupos criminosos no município de Cruzeiro, teria contribuído diretamente para o assassinato da vítima, na medida em que confessou ser o autor dos disparos que causaram o óbito do ofendido, e ainda corrompeu indivíduo menor de idade, que estava presente no momento do crime (fls. 227/229).

Bem por isso, como os elementos colhidos no inquérito apontaram que o paciente foi o responsável por realizar os disparos contra o ofendido, a concessão da liberdade, nesse momento, poderia abalar a ordem pública e gerar sentimento de descrédito para o Poder Judiciário.

Diante disso, o fato de o paciente ter residência e possuir outros eventuais predados, não afasta os fundamentos da prisão, pois evidente que há necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar o regular desenvolvimento do processo.” (e-STJ, fls. 20-21).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do delito.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, os acusados, previamente ajustados, teriam cercado a vítima, que estava rendida, e efetuado disparos à curta distância, causando morte imediata. Após o crime, os acusados teriam fugido e se desfeito da arma de fogo. Ressalta-se que o crime teria sido praticado no contexto de disputa entre grupos criminosos na cidade de Cruzeiro/SP e haveria participação de adolescente nos eventos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do acusado decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram.

3. Conforme se verifica a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando que o agravante, em concurso de agentes, teria matado a vítima Wagner Henrique, mediante vários disparos de arma de fogo, motivo decorrente de desavenças relacionadas a dívidas de tráfico de drogas. Além disso, tentou matar a vítima Cleverson, mediante disparos de armas de fogo, não alcançando o resultado fatal por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo resistido à abordagem policial, fugindo para um matagal próximo à rodovia e efetuando três disparos de arma de fogo contra os agentes públicos, a fim de evitar a prisão. Ademais, consta dos autos que o agravante possui registro em sua folha de antecedentes por contravenção penal e há notícia de envolvimento com o tráfico de drogas, o que também justifica a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso e na reiteração delitiva do acusado.

5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Além disso, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. No tocante à alegada ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do writ originário.

Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 800.656/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023, grifou-se).

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. AMPARO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Ao pronunciar o réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decidir, motivadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente imposta.

3. **No caso, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi fundamentada no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado praticados em concurso de agentes e emprego de arma de fogo em local público, com diversos disparos contra a vítima fatal. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.**

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providência menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no RHC n. 174.386/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, grifou-se).

Ademais, conforme magistério jurisprudencial do STF, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Assim, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Por fim, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.389 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0080274-0

Número de Origem:
15024663620258260156 24009616520258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAYCON GABRIEL PEREIRA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)

CORRÉU : LUCAS PETTERSON DE SOUZA

CORRÉU : FAGNER LIMA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON GABRIEL PEREIRA SILVA DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026